



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.925745/2011-18
ACÓRDÃO	1301-007.392 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2005

PER/DCOMP. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A compensação tem como pressuposto de validade crédito líquido e certo em favor do sujeito passivo, cabendo a este fazer prova da existência do mesmo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, José Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ Porto Alegre/RS, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que reconheceu parcialmente o direito creditório lastreado em saldo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativo ao ano-calendário 2005, no valor de R\$ 7.237.431,30.
2. A motivação para o reconhecimento parcial do crédito, no valor de R\$ 7.020.110,05, se deu pelo não reconhecimento de parte das retenções na fonte (R\$ 133.142,25) e pagamentos efetuados (R\$ 84.179,00), conforme Despacho Decisório da DRF Porto Alegre/RS (fls. 32/34).
3. Em manifestação de inconformidade (fls. 2/9), o sujeito passivo efetivamente sofreu as retenções informadas e que caberia ao órgão competente, Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que detém as informações, apresentar os documentos; que os pagamentos não confirmados foram utilizados para compensar débitos de CSLL pagos por estimativa de outros períodos do mesmo ano-calendário.
4. A DRJ julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade (fls. 1.065/1.070) para reconhecer adicionalmente o valor de R\$ 105.073,04. Na referida decisão, ao aplicar o disposto no art. 37 da Lei nº 9.784, de 1999, procedeu análise dos documentos juntados pelo contribuinte e os documentos disponíveis nos sistemas da RFB, concluiu, portanto, com base nos comprovantes de retenção, confirmar como crédito adicional o valor de R\$ 38.953,88; com relação às estimativas, na parte que se refere às extintas por compensação, com base no Parecer Normativo Cosit/RFB nº 2, de 2018, reconheceu o valor de R\$ 85.020,79. A referida decisão não foi materializada com ementa.
5. Em Recurso Voluntário (fls. 1.084/1.087), a Recorrente busca o reconhecimento adicional de retenções na fonte no valor de R\$ 94.188,37 (R\$ 152.043,88 – (R\$ 18.901,63 + R\$ 38.953,88)). Defende que a r. decisão é contraditória ao aplicar o disposto na Lei nº 9.784, de 1999, e não reconhecer o crédito pleiteado; requer alternativamente que, caso não seja aceita a

documentação aceita pela Recorrente, que a RFB proceda, via diligência, a checagem em suas bases de dados para atestar as retenções sofridas; que deve ser aplicado o art. 400 do Código de Processo Civil para que sejam consideradas provadas todas as retenções informadas pela Recorrente em suas declarações. Ao final, requer provimento ao Recurso Voluntário.

6. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, Relator.

Conhecimento

7. O sujeito passivo foi cientificada da decisão de primeira instância em 15.10.2019, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (fls. 1.080), assim, o Recurso Voluntário, juntado aos autos em 13.11.2019, conforme Termo de Análise de Solicitação de Juntada (fls. 1.082/1.083), é tempestivo e, por preencher os demais requisitos processuais, deve ser conhecido.

Mérito

8. Conforme relatado, do valor total pleiteado a título de saldo negativo da CSLL no ano-calendário 2005, R\$ 7.237.431,30, o mérito versa sobre parte do crédito não reconhecido, relativo a não comprovação das retenções da fonte da CSLL, no valor de R\$ 94.188,37.

9. A autoridade julgadora de primeira instância efetuou análise detalhada das Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF), destaca-se trecho da r. decisão sobre os procedimentos adotados:

Verdade que o art. 37 da Lei nº 9.784/19993 , é aplicável subsidiariamente ao PAF. Depreende-se desse dispositivo que é dever do órgão administrativo obter as informações disponíveis na própria Administração e considerá-las em sua decisão. E é exatamente o que se passará a seguir, quando, na busca da verdade material, serão analisados e confrontados todos os documentos juntados pela interessada com os documentos disponíveis na Receita Federal do Brasil, por meio de seus sistemas informatizados.

O comprovante de retenção é o documento hábil para comprovação dos valores retidos na fonte, nos termos do art. 55 da Lei nº 7.450, de 23/12/85.

Ressalte-se que tal condição, isto é, a apresentação dos comprovantes de rendimentos, considerando o disposto no art. 37 da Lei nº 9.784/1999, poderia ser dispensada, se os dados presentes nas Dirf's suprissem a falta dos informes de rendimentos não apresentados pela interessada.

A contribuinte juntou comprovantes de retenção de diversos anos-calendário (1997 a 2003) e que não se prestam a comprovar retenções de 2005.

Dos comprovantes de retenção do ano-calendário 2005 juntados, nem todos estão legíveis, o que impede a identificação exata dos valores neles contidos.

As retenções que puderam ser confirmadas em Dirf (fls. 909-1.038) montam a R\$ 38.953,88, conforme sintetizado abaixo, por código de retenção e que pode ser observado detalhadamente às folhas referidas:

Código de retenção informado em Dirf	Rendimento tributável informado em Dirf	Valor total da retenção confirmado Dirf	Parcela da CSLL retida e confirmada por Dirf
6147	28.573,92	4.659,59	796,51
6190	3.850.772,31	359.189,19	38.009,44
5952	22.612,50	687,88	147,93
	3.901.958,73	364.536,66	38.953,88

A ficha 06A (Demonstração do Resultado) da DIPJ do ano-calendário 2005 (fls. 1.039-1.040) demonstra que as receitas declaradas em DIPJ são compatíveis com as retenções deduzidas no cálculo da CSLL.

10. Embora regulamente intimado sobre o Despacho Decisório e Acórdão de primeira instância, em especial sobre as parcelas não reconhecidas, o sujeito passivo não apresentou outros elementos probatórios que pudessem infirmar as informações constantes na base de informações consignadas em DIRF.

11. A jurisprudência administrativa é pacífica no entendimento que o tributo retido na fonte pode ser demonstrado por outros elementos, isto é, não está restrita a comprovação via comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (Súmula CARF nº 143).

12. O ônus da prova tem disciplinamento no art. 373 do Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 2015, cujos preceitos aplicam-se subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo. (g n.)

13. Diferentemente do entendimento da Recorrente, as informações disponíveis pela Administração Tributária foram exteriorizadas por ocasião do julgamento de primeira instância.

14. Não se trata de aplicação do § 1º do art. 373 do CPC, pois não há disposição expressa de lei ou peculiaridade que impeça o Recorrente de demonstrar a existência do crédito por ele alegado, por ocasião da apresentação da DCOMP em 23.04.2007 (fls. 39/54).

15. É ônus do sujeito passivo demonstrar, ainda que não disponha dos comprovantes emitidos pelas fontes pagadoras, as retenções sofridas com elementos probatórios hábeis, tais como notas fiscais, faturas e comprovantes de recebimento pelo valor líquido, a CSLL retida.

16. A Recorrente invoca aplicação do art. 400 da Lei nº 13.105, de 2015, Código de Processo Civil, que tem a seguinte redação:

Art. 400. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar se:

I - o requerido não efetuar a exibição nem fizer nenhuma dedaração no prazo do art. 398 ;

II - a recusa for havida por ilegítima.

Parágrafo único. Sendo necessário, o juiz pode adotar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para que o documento seja exibido.

17. Os documentos juntados pela Recorrente foram objeto de análise pela autoridade julgadora de primeira instância, cotejando-os com os dados constantes nos sistemas da RFB, sendo desconsiderados aqueles que se mostraram imprecisáveis, por ilegíveis, preservando nesse caso as informações prestadas por terceiros à Administração tributária.

18. Ciente da imprecisabilidade de alguns comprovantes relativos ao ano-calendário 2005 ao tomar ciência da r. decisão, o contribuinte não buscou suprir essa deficiência probatória.

19. Como bem referido na r. decisão, não se trata de determinar a realização de diligência, posto ser essa desnecessária, pois não tem o condão de suprir a deficiência probatória, cujo encargo é sempre de quem alega (art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972 combinado com o art. 373 do CPC).

20. Presume-se que o contribuinte, em algum momento, detinha tais documentos, do contrário, não teria consignado tais informações em DCOMP.

21. O resultado do julgamento depende substancialmente das alegações trazidas na peça recursal e das respectivas provas, todavia inexistente no processo qualquer prova que demonstre os valores retidos e não reconhecidos no Despacho Decisório e na decisão de primeira instância.

22. Não se trata, pois, de negação ao Princípio da Oficialidade, previsto na Lei nº 9.784, de 1999, pois se há alguém que detém (ou deteve) tais provas, esse alguém é o contribuinte, que alega ter sofrido retenção de R\$ 152.043,88, mas restou comprovado no presente processo o valor de R\$ 57.855,51 (R\$ 18.901,63 no Despacho Decisório e R\$ 38.953,88 no Acórdão DRJ), ou seja, permanece sem comprovação o valor de R\$ 94.188,37.

23. Diante do exposto, não tendo a Recorrente apresentado prova da retenção da parcela não reconhecida após o julgamento de primeira instância, deve ser indeferida a parcela

adicional do crédito pleiteado, por inexistência do pressuposto de validade do crédito, isto é, liquidez e certeza (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Conclusão

24. Por todo o exposto, voto no sentido NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins